



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

392

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/05/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10380.007793/94-96

Sessão : 25 de fevereiro de 1997

Acórdão : 202-08.952

Recurso : 98.250

Recorrente : FERGAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI - Revenda de produtos importados diretamente. Devido é o imposto calculado pela forma prescrita no art. 63, inciso I, alínea "b", do RIPI/82, considerado o crédito relativo ao imposto pago na importação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERGAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



Processo : 10380.007793/94-96

Acórdão : 202-08.952

Recurso : 98.250

Recorrente : FERGAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, quando, em Sessão de 03 de julho de 1996, o relatamos, conforme leio às fls. 166/169, para memória do Colegiado.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos adicionais, para melhor instrução do processo, foi submetido à apreciação da Câmara e aprovado nosso pedido de diligência, consubstanciado no Voto de fls. 170, a seguir transcrito e lido:

“Em que pese a fundamentação detalhada constante da decisão recorrida, não se vislumbra no auto de infração, tampouco na “descrição dos fatos”, como seria devido, a expressa declaração da autuante de que se trata de produtos importados diretamente pela fiscalizada, aos quais esta deu saída sem lançamento do imposto. Por outro lado, aí não se esclarece que se trata de produtos usados, bem como se essa condição é relativa a todos os produtos importados ou se somente a parte deles. Ainda mais: embora a decisão recorrida mencione o atendimento do disposto no art. 98 (c/c o inc. V do art. 82 do RIPI), relativamente ao crédito, ainda aí o fato não está esclarecido no auto de infração e os “demonstrativos” não são bem claros a respeito, inclusive quanto à base de cálculo e a alíquota aplicada.

Repita-se que o fato de a decisão recorrida abordar os referidos fatos, é preciso que a autuada, desde logo, tenha conhecimento dos mesmos e que o julgador saiba que esse conhecimento foi dado à autuada, com a lavratura do auto.

Isto posto, e em preliminar ao mérito, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem para que a autuante, ou quem seja designado informe e esclareça os fatos acima mencionados, mais especificamente:

a) se todos os produtos importados são usados; caso contrário, elaborar quantitativos em apartado;



Processo : 10380.007793/94-96
Acórdão : 202-08.952

b) demonstrar o crédito atribuído, em cada caso, nos termos do art. 98 (c/c o art. 82, V do RIPI); e

c) esclarecer a razão da aplicação da alíquota de 35%, em vez da alíquota de 30%, reclamada.

Na hipótese de conterem os esclarecimentos acima reclamados, um fato novo, não constante da denúncia fiscal, deve ser dado ciência à recorrente, para que se pronuncie (unicamente sobre o fato novo), querendo."

Informou o autor da diligência, em resposta às indagações formuladas:

a) que todos os veículos objeto do auto de infração foram importados diretamente pela autuada, de acordo com as Declarações de Importação, conforme relação inclusa, com indicação dos veículos novos, veículos usados, números das Declarações de Importação, notas fiscais de venda, data e valores;

b) quanto à aplicação da alíquota de 36% para o cálculo do IPI devido, esclarece, conforme leio às fls. 175;

c) o crédito a que o contribuinte tinha direito foi considerado, conforme consta da relação referida no item precedente.

Acrescenta que o contribuinte teve ciência de todos os fatos relatados, inclusive porque constam, de forma sucinta, nos anexos ao auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

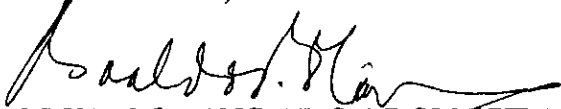
Processo : 10380.007793/94-96
Acórdão : 202-08.952

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica dos autos, com os esclarecimentos adicionais constantes do Termo de Diligência, as infrações denunciadas se acham perfeitamente comprovadas, pelo que nenhuma restrição há a fazer ao julgado consubstanciado na decisão recorrida, ao qual também me reporto.

Voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA